



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 341343/23
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MORRETES
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MORRETES, SEBASTIAO BRINDAROLLI JUNIOR
RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 1571/23 - Primeira Câmara

Certidão Liberatória. Pendências no cumprimento da Agenda de Obrigações. Indeferimento.

1 RELATÓRIO

Trata-se de pedido de concessão de certidão liberatória formulado pelo prefeito do município de Morretes, **SEBASTIÃO BRINDAROLLI JUNIOR**, para fins de obtenção de transferência voluntária de recursos estaduais.

A **Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM)**, por meio da Instrução n. 2100/23 (peça 3), manifestou-se pelo **indeferimento**, em razão de inadimplências no cumprimento da Agenda de Obrigações.

Mediante a Informação n. 2028/23 (peça 5), a **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX)** noticiou que, em seu banco de dados, não consta registro de pendência.

O **Ministério Público de Contas** opinou pelo **indeferimento** do pedido, na forma do art. 290 do Regimento Interno (Parecer n. 440/23, peça 6).

Em síntese, é o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

A emissão da certidão liberatória está condicionada ao preenchimento de requisitos dispostos no Regimento Interno e em demais atos normativos desta Corte.

A regulamentação do tema ocorreu com a edição da Instrução Normativa n. 68/12, a qual estabelece, em seu art. 1º, os pressupostos para



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

disponibilização automática das certidões¹, bem como na forma do art. 290 do Regimento Interno.

Constata-se que o município de Morretes não cumpriu os prazos estabelecidos na entrega de informações ao sistema SIM-AM, referente à Agenda de Obrigações.

Portanto, a municipalidade não atende ao disposto na Instrução Normativa n. 175/22-TCE-PR, por existirem as seguintes pendências:

		AUD	RREO	RGF	FP	AM	PCA	ML	PG
<input checked="" type="checkbox"/>	CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES	●	■	●	●	●	●	●	■
<input checked="" type="checkbox"/>	MUNICÍPIO DE MORRETES	●	●	●	●	●	●	●	■
Item	Descrição do Item não Atendido	Período							
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 0 de 2023							
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 1 de 2023							
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 2 de 2023							
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 3 de 2023							
FP	Faltou a entrega do Módulo de Folha de Pagamento do SIAP	Mês 4 de 2023							
<input checked="" type="checkbox"/>	FUNDAÇÃO DE ATENÇÃO A SAÚDE DE MORRETES	■	■	■	●	●	●	■	■

Acerca dos atrasos na entrega das informações, o gestor alega que: “As regras de fechamento e a inclusão do tipo de arrecadação divulgada na Nota SIM AM nº 011/2023 de 27/04/2023, exige [sic] uma demanda maior de trabalho para a nossa equipe técnica que já é reduzida e sobrecarregada”.

¹ “Art. 1º O Tribunal de Contas disponibilizará automaticamente as certidões liberatórias em seu sítio na *internet* aos Poderes Executivos Estadual e Municipais, às entidades privadas e às de âmbito federal, quando beneficiárias de recursos estaduais ou municipais, desde que satisfeitos, na data da emissão da certidão, os seguintes requisitos:

I - existência de regularidade na análise da gestão fiscal pertinente ao último período de apuração vencido;

II - adimplemento dos eventos constantes da Agenda de Obrigações, conforme disposto nos arts. 216-A c/c o art. 289, § 1º, previstos anualmente em Instrução Normativa;

III - não estar incurso na hipótese prevista no art. 97, § 10, IV, “b”, dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, com base em informações obtidas junto ao Tribunal de Justiça.

IV - que se acha em dia quanto à prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, conforme apontado no relatório de listagem de pendências de transferências;

V - cumprimento de todas as determinações e sanções institucionais fixadas em decisão definitiva do Tribunal;

VI - inexistência de contas julgadas irregulares de responsabilidade de seu atual gestor;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A CGM asseverou que, do ponto de vista técnico e à luz do ordenamento jurídico vigente, não vislumbra qualquer possibilidade de dispensa do cumprimento da Agenda de Obrigações, ainda que por motivos justificados, e, por essa razão, recomenda o indeferimento do pedido.

Sobre esse aspecto, apesar das dificuldades expostas pelo interessado, é preciso ressaltar que a remessa dos dados mensais ao Sistema de Informações Municipais, além de viabilizar os dados de composição da prestação de contas anual, é também indispensável para prover a base com os elementos necessários à realização da análise de gestão fiscal determinada no art. 1º, I, da IN 68/12, para atestar o atendimento dos vários pontos preestabelecidos pela LRF, como essenciais à boa gestão fiscal. E o objetivo específico da Certidão Liberatória é retratar essa situação.

Importante destacar que, à luz do previsto no art. 25, § 3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal², excetuam-se da sanção de suspensão de transferências voluntárias aquelas destinadas à saúde, educação e assistência social.

Diante de tal cenário, em conformidade com as manifestações técnica e ministerial, concluo que obstado está, por ora, o deferimento da solicitação formulada.

3 VOTO

Ante o exposto, JULGO pelo **indeferimento** do pedido de certidão liberatória do município de Morretes.

Após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento pela Diretoria de Protocolo.

VII - cumprimento das decisões ou adoção das medidas estabelecidas em ato normativo próprio quando o erário for credor de valores em decorrência de julgado do Tribunal".

² "Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde. [...]"

§ 3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**, por unanimidade, em:

I – **Indeferir** o pedido de certidão liberatória do município de Morretes;

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do processo e arquivamento pela Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 15 de junho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente